Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10060/10

Origem: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Natureza: Inspeção Especial de Obras – exercício de 2008 - Recurso de Reconsideração
Recorrente: José Roberto de Lima (ex-Prefeito)
Advogado: Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB 11.536)
Interessados: Franklin de Araújo Neto (ex-Gestor da SEPLAG)
Construtora Wallace LTDA
Antônio Wallace Pereira Militão (Representante Construtora Wallace Ltda)
Hydrogeo Projetos e Serviços Ltda
Francisco Araújo Neto (Representante da empresa Hydrogeo Projetos e Serviços Ltda)
Implantar Projetos e Serviços Ltda
José Sales de Barros (Representante da Empresa Implantar Projetos e Serviços Ltda)
Biana Construções e Serviços Ltda
Fabiana dos Santos Ferreira (Representante da Biana Construções e Serviços Ltda)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Inspeção especial de obras. Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio. Exame de despesas com execução de obras durante o exercício financeiro de 2008. Diversas obras. Constatação de pagamento em excesso de serviços em obras. Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Legitimidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Rejeição de prejudicial de prescrição. Razões recursais insuficientes para modificação da decisão. Não provimento. Manutenção dos termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00168/23

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOSÉ ROBERTO DE LIMA, ex-Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio (Documento TC 118758/22 – fls. 1651/1659), em face do Acórdão AC2 - TC 02594/22 (fls. 1604/1644), lavrado pelos membros desta colenda Câmara em sede de inspeção especial de obras, cujo objeto consistiu no exame análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras públicas realizadas naquela municipalidade, no exercício de 2008, sob a responsabilidade do recorrente.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10060/10

A parte dispositiva da decisão recorrida se deu nos seguintes termos:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10060/10**, referentes à Inspeção Especial de Obras, tendo por objeto a análise da legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras públicas realizadas no Município de **Riacho de Santo Antônio**, no exercício de **2008**, sob a responsabilidade do então Prefeito, Senhor JOSÉ ROBERTO DE LIMA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULARES os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, considerado pela Auditoria como pagamentos indevidos relativos às obras de: **a)** implantação do sistema de abastecimento de água dos sítios Tavares, Torres e Riacho Do Meio (Convenio FUNCEP 092/2007); **b)** implantação do sistema de abastecimento de água do sítio Tanque Raso (Convênio FUNCEP 008/2008); **c)** implantação do sistema de abastecimento de água do sítio Cachoeira Dantas (Convênio FUNCEP 007/2008); **d)** construção de um bueiro triplo na PB-196 no trecho entre a BR-104 e Riacho Santo Antônio (Convênio SEPLAG 015/2007); **e)** ampliação da barragem comunitária da localidade Tavares (Convênio SEPLAG 018/2007); e **f)** ampliação da barragem comunitária da localidade Tanque Raso (Convênio SEPLAG 019/2007);

II) IMPUTAR O DÉBITO original de R$267.856,72 que, corrigido de dezembro de 2008 a novembro de 2022 pela UFR-PB, atinge **R$601.546,71** (seiscentos e um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), valor correspondente a **9.624,75 UFR-PB**[1] (nove mil, seiscentos e vinte e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JOSÉ ROBERTO DE LIMA (CPF 626.770.474-20), relativo às despesas não comprovadas, sendo:

II.1) R$103.046,24 (cento e três mil, quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), valor correspondente a **1.648,74 URF-PB** (mil, seiscentos e quarenta e oito inteiros e setenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, com a empresa CONSTRUTORA WALLACE LTDA (CNPJ: 02.104.903/0001-48), referente à obra de implantação do sistema de abastecimento de água dos sítios Tavares, Torres e Riacho do Meio;

II.2) R$164.666,59 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), valor correspondente a **2.634,67 URF-PB** (dois mil, seiscentos e trinta e quatro inteiros e sessenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, com a empresa HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 02.735.064/0001-66), referente à obra de implantação do sistema de abastecimento de água do sítio Tanque Raso;

II.3) R$24.672,34 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), valor correspondente a **394,76 URF-PB** (trezentos e noventa e quatro inteiros e setenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, com a empresa BIANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 08.021.035/0001-19), referente à obra de implantação do sistema de abastecimento de água do sítio Cachoeira Dantas;

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10060/10

II.4) R$309.161,54 (trezentos e nove mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), valor correspondente a **4.946,58 URF-PB** (quatro mil, novecentos e quarenta e seis inteiros e cinquenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, com a empresa IMPLANTAR PROJETOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 04.418.946/0001-23), referente às obras de construção de um bueiro triplo na PB-196 (trecho entre a BR-104 e Riacho Santo Antônio), ampliação da barragem comunitária da localidade Tavares - zona rural e Ampliação da barragem comunitária da localidade Tanque Raso, zona rural;

III) ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao **erário do Município de Riacho de Santo Antônio** das imputações de débito detalhadas no item II;

IV) APLICAR MULTAS individuais, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, sendo:

IV.1) R$60.154,67 (sessenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), valor correspondente a **962,47 UFR-PB** (novecentos e sessenta e dois inteiros e quarenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JOSÉ ROBERTO DE LIMA (CPF 626.770.474-20);

IV.2) R$10.304,62 (dez mil, trezentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), valor correspondente a **164,87 UFR-PB** (cento e sessenta e quatro inteiros e oitenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à empresa CONSTRUTORA WALLACE LTDA (CNPJ: 02.104.903/0001-48);

IV.3) R$16.466,66 (dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), valor correspondente a **263,47 UFR-PB** (duzentos e sessenta e três inteiros e quarenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à empresa HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 02.735.064/0001-66);

IV.4) R$2.467,23 (dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos), valor correspondente a **39,48 UFR-PB** (trinta e nove inteiros e quarenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à empresa BIANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 08.021.035/0001-19);

IV.5) R$30.916,15 (trinta mil, novecentos e dezesseis reais e quinze centavos), valor correspondente a **494,66 UFR-PB** (quatrocentos e noventa e quatro inteiros e sessenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à empresa IMPLANTAR PROJETOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 04.418.946/0001-23);

V) APLICAR MULTA de R$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente **32 UFR-PB,** contra o Senhor JOSÉ ROBERTO DE LIMA (CPF 626.770.474-20), com fulcro no art. 56, inciso III, da LOTCE 18/93, em razão do dano ao erário;

VI) ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas descritas nos itens IV e V ao Tesouro do Estado, à conta do **Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

VII) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça; e

VIII) DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Corregedoria para as providências a seu cargo quanto aos débitos e às multas.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 10060/10

Irresignado, o ex-Gestor Municipal interpôs o presente Recurso de Reconsideração, alegando, exclusivamente, a ocorrência de prescrição intercorrente, sob o fundamento de que os fatos apurados seriam datados do ano de 2008, enquanto que a decisão somente foi proferida no ano de 2022, ou seja, 14 anos após a ocorrência daqueles.

Depois de examinados os elementos recursais, a Unidade Técnica lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 1673/1677), concluindo da seguinte forma:

> **3 Conclusão**
>
> Salvo melhor juízo, esta Auditoria conclui que, nos termos da tramitação processual, não ocorreu a prescrição intercorrente que embasou o pedido de reconsideração examinado.
>
> **4 Sugestão de Encaminhamento**
>
> Respeitosamente, sugere-se:
>
> I. Receber e conhecer o recurso, posto que tempestivo e manejado em nome de quem tem interesse em recorrer;
>
> II. No mérito, por negar provimento, ante a ausência fática de lapso temporal que implicaria em prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC2- TC-02594/22.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1680/1687), opinou nos seguintes moldes:

> **EX POSITIS**, entende este representante do Ministério Público:
>
> 1. Pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos.
>
> 2. Pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, por ausência de prescrição processual.
>
> 3. **MANUTENÇÃO** dos termos expostos no Acórdão AC2- TC-02594/22.

NA sequência, o julgamento do recurso foi agendado para a presente sessão, conforme atesta certidão de fls. 1688/1689.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 10060/10

VOTO DO RELATOR

PRELIMINARMENTE

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fls. 1661/1662, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor JOSÉ ROBERTO DE LIMA, ex-Prefeito Municipal de Riacho de Santo Antônio, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Além das preliminares de tempestividade e legitimidade, no presente recurso houve a alegação da ocorrência de prescrição intercorrente, circunstância que repercutiria na análise original do mérito processual.

Em síntese, o recorrente aduziu, exclusivamente, na peça recursal, a ocorrência de prescrição intercorrente, sob o fundamento de que os fatos apurados seriam datados do ano de 2008, enquanto que a decisão somente foi proferida no ano de 2022, ou seja, 14 anos após a ocorrência daqueles. Sobre os demais aspectos que resultaram no desfecho da decisão recorrida o interessado não trouxe à tona quaisquer alegações.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 10060/10

Depois de examinar a preliminar supracitada, a Auditoria não acolheu a tese defensiva, externando o entendimento de que o processo não teria ficado estagnado em nenhum momento durante sua tramitação, razão pela qual não se haveria de cogitar a alegada prescrição. Veja-se trecho da análise técnica (fls. 1675/1676):

> O referido recurso foi interposto tempestivamente e manejado em nome de quem tem legítimo interesse no feito, preenchendo, deste modo, os requisitos regimentais para seu recebimento e processamento.
>
> Como se verifica do caderno eletrônico do documento em epígrafe, o recorrente limitou-se a argumentar que em face da nova redação da Lei de Improbidade Administrativa, por força da Lei nº 14.320/2021, e das decisões do STF em sede de Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509, que pacificou a aplicação da **prescrição quinquenal das pretensões de ressarcimento e sancionatória das Cortes de Contas**, e, acrescenta:
>
> [...]
>
> O recurso, portanto, tem por fundamento possível prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas em razão do transcurso de mais de cinco anos desde a instauração do feito - 16/12/2010 - ou da última movimentação processual, que segundo entende ocorreu em 2012.
>
> A matéria, como descrito acima, **é eminentemente jurídica e de interpretação de normas jurídicas**.
>
> Conforme extrato de tramitação – Doc. TC 01299/23, fls. 1667/1671 – o presente feito não esteve "sobrestado" por prazo igual ou superior a cinco anos em nenhum período de sua longa tramitação até o momento em que foi exarado o Acórdão AC2-TC-02594/22, portanto, a hipótese de prescrição intercorrente quanto a pretensão punitiva, não se realiza factualmente nos termos das tramitações transcritas nas fls. 1667/1671.

Seguindo a linha de raciocínio da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento da irresignação, uma vez que não teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória. Veja-se trecho a análise ministerial (fl. 1686):

> Ora, da leitura do recurso depreende-se que houve má interpretação das normas jurídicas pelo recorrente, uma vez que o presente processo não é atingido pela prescrição, seja a intercorrente, seja a de punibilidade, neste viés merece prevalecer o entendimento do Órgão Auditor:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 10060/10

> *Conforme extrato de tramitação – Doc. TC 01299/23, fls. 1667/1671 – o presente feito não esteve "sobrestado" por prazo igual ou superior a cinco anos em nenhum período de sua longa tramitação até o momento em que foi exarado o Acórdão AC2-TC-02594/22, portanto, a hipótese de prescrição intercorrente quanto a pretensão punitiva, não se realiza factualmente nos termos das tramitações transcritas nas fls. 1667/1671.*

> Merece destaque que a Resolução Processual RC2-TC 00295/12 assina prazo para manifestação do Sr. José Roberto de Lima, em seguida o Acórdão AC2-TC 02862/14 aplica multa pelo não cumprimento da Resolução Processual RC2-TC 00295/12 e assina novo prazo, sendo o mérito e as aplicações das sanções aplicadas no Acórdão AC2-TC 02594/22 e entre as decisões não houve prescrição intercorrente, sendo inclusive a data de manifestação (em decorrência de Relatório de Complementação de Instrução) para a parte "Implantar Projetos E Serviços Ltda" -na Pessoa do Seu Rep. Legal, Sr. José Sales de Barros- em 04/09/2019.
>
> De modo que não foram observadas pelo recorrente as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição processual.
>
> Logo, em consonância com entendimento da Unidade Técnica, observa-se que a **não houve prescrição no presente processo.**

De fato, em consonância com os entendimentos externados pelos Órgãos Técnico e Ministerial, não se vislumbra, no caso em disceptação, a ocorrência de prescrição, embora se reconheça a longa tramitação processual. A tese da prescrição da pretensão punitiva e/ou ressarcitória pelas Corte de Contas não se mostra como tema de fácil interpretação, sobretudo considerando a ausência de legislação específica no âmbito deste Sodalício.

Sobre essa temática, convém trazer à tona outro pronunciamento ministerial, desta feita emitido pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, no âmbito do Processo TC 16181/14, onde restou evidenciada a diferença entre a prescrição da pretensão executória de título fundado em decisão das Corte de Contas e a própria constituição deste. Veja-se trecho do Parecer Ministerial 0041/22:

> **Diverge-se da auditoria quanto à prescrição.**
>
> O julgado do STF, no **RE 636886/AL**, revelou a adoção de entendimento segundo o **qual a pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em Acórdãos de Tribunais de Contas prescreve na forma da Lei nº 6.830/80. Em síntese, a posição do STF foi no sentido de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".**

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Não obstante, tão decisão refere-se à prescrição da pretensão executória, não se referindo à prescrição da constituição do título executivo. Ou seja, uma vez formado o título executivo (decisão do tribunal de contas) , a fazenda pública teria 05 anos para executá-lo, sob pena de prescrição. Trata-se de orientação dirigida aos órgãos que executam os títulos constituídos pelos Tribunais de Contas, não se aplicando aos títulos que ainda estão em formação.

Com efeito, o conceito de pretensão da pretensão executória está sendo utilizado, de forma indevida, como se também se referisse à prescrição da própria constituição do título executivo. São conceitos distintos, em fases temporais também distintas.

No caso, deve-se realçar que a discussão ainda pode ter seus contornos fixados de modo mais esclarecedor a partir do julgamento dos Embargos de Declaração que se encontram pendentes.

Com a devida vênia, este *parquet* diverge quanto à alegação de prescrição, uma vez que o STF enfrentou, de forma cabal, apenas a prescrição da pretensão executória, por parte da Fazenda Pública, após a constituição do título executivo pelo Tribunal de Contas.

Não houve julgamento conclusivo no que se refere a prescrição da formação do título, no próprio tribunal de contas, exceto em alguns casos pontuais de vício de legalidade em atos de pessoal, oportunidade em que o STF fixou entendimento que se aplicaria prazo decadencial de 05 (cinco) anos.

Ainda se discute também, no STF, a imprescritibilidade de atos que estejam associadas à improbidade administrativa no exercício da função pública.

Os Tribunais de Contas não têm competência para julgar ou tipificar improbidade, mas não se pode falar de prescrição linear aos ilícitos contra administração pública só pelo fato de o Tribunal de Contas não ser competente para tipificar a improbidade. Do contrário

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

> o gestor se utilizará de eventual decisão das cortes de contas para defesa da prescrição em outras esferas.
>
> Ao revés, pontua-se que as possíveis infrações apuradas podem eventualmente tipificar ato de improbidade, posto que praticadas no exercício da função pública, o que também afasta prescrição, destacando-se que a valoração da improbidade deve ser feita pelo Ministério Público comum e juízo competente.

Consoante se observa do balizado pronunciamento do *Parquet* de Contas, o Supremo Tribunal Federal delimitou a prescrição da pretensão executória, por parte da Fazenda Pública, após a constituição do título executivo pelas Corte de Contas. Nesse compasso, a Suprema Corte externou o entendimento de que a pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreveria na forma da Lei 6.830/1980, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 636.886/Alagoas, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a partir do qual foi fixada a tese para o TEMA 899: *"É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"*.

Nesse compasso, depois de constituído o título executivo decorrente da decisão das Cortes de Contas, a Fazenda Pública respectiva deve observar o prazo prescricional para a execução, sob pena de não mais poder fazê-lo.

No caso em comento, a instrução processual seguiu todo o seu rito, com a constituição dos autos em momento adequado, notificações válidas das autoridades envolvidas, análises das defesas ofertadas, emissão de parecer por parte do Órgão Ministerial, com consequente emissão de decisão.

Não merece prosperar, portanto, a tese de prescrição suscitada.

No mais, não tendo sido ventiladas outras alegações nem apresentados elementos capazes de sanar as máculas apontadas, não há justificativas para modificação da decisão recorrida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

I) Preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, **REJEITAR** a prejudicial de prescrição e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo os termos da decisão recorrida; e

II) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as providências de estilo.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 10060/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10060/10**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOSÉ ROBERTO DE LIMA, ex-Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio, em face do Acórdão AC2 - TC 02594/22, lavrado pelos membros desta colenda Câmara em sede de inspeção especial de obras, cujo objeto consistiu no exame análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras públicas realizadas naquela municipalidade, no exercício de 2008, sob a responsabilidade do recorrente, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) Preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, **REJEITAR** a prejudicial de prescrição e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo os termos da decisão recorrida; e

II) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as providências de estilo.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 07 de fevereiro de 2023.

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 21:01

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 21:35

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO